



PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2023

Institui a rede Estadual de Apoio a Mulher com Deficiência Vítima de Violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Rede Estadual de Apoio a Mulher com Deficiência Vítima de Violência Doméstica que consiste em uma rede que reúne ações e serviços das áreas da assistência social, justiça, segurança pública e saúde.

Artigo 2º - A Rede tem como objetivos a educação, o atendimento especializado com escopo de mapear e criar políticas públicas para as mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica.

Artigo 3º- A Rede de Atendimento é composta por serviços especializados, relacionados a seguir:

I- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS): Compõem a estrutura da Polícia Civil e são encarregadas de realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal e serão capacitadas atender às mulheres com deficiência;

II – Polícia Militar que realizam o primeiro atendimento às ocorrências;

III –Centros de Atendimento à Mulher;

IV- Casas Abrigo;

V- Centros de Referência da Assistência social (CRAS);



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

VI- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VII - Órgãos da Defensoria Pública;

VIII- Serviços de saúde Especializados para o Atendimento dos casos de Violência Contra a Mulher - Equipe multidisciplinar (psicólogas/os, assistentes sociais, enfermeiras/os e médicas/os) capacitada para atender os casos de violência doméstica contra a mulher e de violência sexual;

IX – Entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos das mulheres vítimas de violência, com ou sem parceria com o poder público;

X – Unidades de saúde cujas equipes identifiquem pacientes cujos ferimentos, hematomas, fraturas entre outros apontem para sinais de terem sofrido violência doméstica.

Artigo 4º- A Rede Estadual de Apoio a Mulher com Deficiência Vítima de Violência Doméstica tem como diretrizes:

I – A conscientização da mulher com deficiência acerca da Lei Maria da Penha e sobre os tipos de violência que pode ser vítima;

II –A educação e capacitação dos agentes sociais mencionados no artigo anterior que atenderão às mulheres vítimas de violência para o atendimento adequado;

III - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres deficiente, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

IV – A participação das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação, da Polícia Militar, de Polícia Civil, da Cidadania e Justiça, da Mulher, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

V- A busca de alternativas que possibilitem políticas públicas de emancipação econômica que empoderem as mulheres deficientes cobertas pela presente lei, em particular através de ações com a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Artigo 5º- A Rede Estadual de Apoio à Mulher com Deficiência Vítima de Violência Doméstica poderá fazer convênios com instituições de ensino do estado do Tocantins preferencialmente, e outros estados, dos seus municípios ou federais, com notória atuação na promoção dos direitos e combate à violência contra as pessoas com deficiência, visando a execução das ações de capacitação de seus agentes e de capilarização do seu trabalho dentre o seu público-alvo.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já está em vigor a Lei Federal 13.836, de 2019, que obriga informações sobre a condição de deficiência da vítima, nos boletins de ocorrência (BOs) dos casos de violência doméstica, incluída na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Essa nova regra também determina que o registro policial informe se o ato de violência resultar em sequelas ou em agravamento de deficiência preexistente. O Código Penal prevê que, nos casos de violência doméstica, a pena seja mais rigorosa quando a vítima tem alguma deficiência.

Em todo e qualquer caso de lesão corporal (não apenas no âmbito doméstico), a agressão também recebe o caráter de qualificada - ou seja, mais grave - quando a vítima passa a ter alguma deficiência por causa da agressão, ou se uma deficiência preexistente é agravada.

“As mulheres com deficiência, sobretudo as surdas, elas não conseguem fazer o registro porque não conseguem dialogar, ser entendidas pela



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

rede da polícia e pela rede de apoio”, disse a vice coordenadora da Federação Nacional de Educação e integração dos Surdos (Feneis), Sabrina Lage.

Ela destacou que não há dados sobre a violência sofrida pelas mulheres com deficiência, porque a informação sobre isso não consta dos registros oficiais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois seus efeitos são de suma importância para a sociedade.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual